

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 3/91




Autoriza o abatimento das despesas de instrução para e feito de cálculo do imposto de renda.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação

Em 17 / 09 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1827/91
Autoriza o abatimento das despesas de
instrução para efeito de cálculo do
imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 8º da Lei nº 8.134, de
17 de dezembro de 1990, o seguinte inciso:

"V - as despesas comprovadamente realizadas com instrução
do próprio contribuinte, seus dependentes ou menor que crie ou edu-
que, até o montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por
beneficiário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 8.º Na declaração anual (art. 9.º), poderão ser deduzidos:

I — os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II — as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2.º da mesma lei;

III — as doações de que trata o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV — a soma dos valores referidos no art. 7.º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

e) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2.º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3.º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6.º e no inciso II do art. 7.º

§ 4.º A dedução das despesas previstas no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1991.

Autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do imposto de renda.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 20/2/91 e publicado no DCN (Seção II) de 21/2/91. A Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 4//9/91, leitura do Parecer nº 313/91-CAE, relatado pelo Senhor Senador Dario Pereira, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 013/91, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 3/9/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 13/9/91, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.922, de 17.09.91

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 SET 16 13 030/78

COMISSÃO PERMANENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SM/Nº 922

Em 17 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do imposto de renda".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/09/91. Ao Senhor

Secretário Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 3, DE 1991

Autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 8.º da Lei n.º 8.134, de 17 de dezembro de 1990, o seguinte inciso:

“V — as despesas comprovadamente realizadas com instrução do próprio contribuinte, seus dependentes ou de menor que crie ou eduque, até o montante de Cr\$200.000,00 por beneficiário.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A questão educacional é o grande desafio nacional. Se não procurarmos solucioná-la, não teremos uma sociedade democrática nem desenvolvida. Por isso entendo que todo esforço deva ser feito no sentido de promover a melhoria do ensino.

A educação do povo é condição essencial para maior coesão nacional, para a defesa dos direitos individuais e a prática da democracia.

A estabilidade política será mais facilmente alcançada à medida que educarmos nossa população e formos capazes de apoiar mecanismos de participação gerados pela própria sociedade, e de promover o surgimento e florescimento de novos caminhos e novas formas de incorporação de todo o nosso povo ao processo político de construção nacional.

O ensino público no Brasil continua profundamente deficiente, exigindo intensa colaboração dos contribuintes, mediante elevados dispêndios em educação, para formar o cidadão, no sentido pleno da palavra. Obrigação do Estado, não se justifica por isso que o contribuinte, além de custear despesas sem as quais o País não se desenvolverá, deva ainda pagar, sobre essas despesas, Imposto de Renda. Dai por que se propõe restabelecer a exclusão que no passado se mostrou vantajosa.

Importa, entretanto, introduzir cautelas capazes de evitar dispêndios superiores aos normalmente exigidos do cidadão, como ocorre quando o contribuinte ou seus dependentes passam a depender vultosas quantias em gastos educativos sofisticados, inclusive com estudos no exterior. Se o abatimento não sofresse limites, o Imposto de Renda estaria fadado a se tornar regressivo, perdendo com isso a sua importância como instrumento de redistribuição de renda e de justiça fiscal.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1991. — Senador **Marco Maciel**.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

.....
Art. 8.º Na declaração anual (art. 9.º), poderão ser deduzidos:

I — os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II — as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2.º da mesma lei;

III — as doações de que trata o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV — a soma dos valores referidos no art. 7.º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

e) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2.º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3.º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6.º e no inciso II do art. 7.º

§ 4.º A dedução das despesas previstas no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 21-2-91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 313, DE 1991

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1991, que "autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do Imposto de Renda".

RELATOR: Senador DARIO PEREIRA

A presente proposição visa restabelecer o abatimento das despesas de instrução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, na forma de dedução, de determinado valor, por beneficiário (o contribuinte, seus dependentes ou menores que crie ou eduque).

7

A dedução, ou abatimento, das despesas de instrução da renda auferida pelo contribuinte, para fins de cálculo de base tributável, vem sendo no Brasil não só tradicional, mas também um imperativo da nossa realidade sócio-econômica, considerando-se, conforme inclusive o afirma o autor do Projeto, ser a questão educacional um dos nossos grandes desafios.



A legislação tributária brasileira, obedecendo aos cânones do Imposto de Renda, quais sejam, aqueles determinantes de que a incidência do imposto deve dar-se sobre a renda efetiva (o total dos rendimentos com a dedução dos valores necessários à percepção deles e à manutenção da sua fonte produtora), sempre acolheu o abatimento das despesas de instrução da base de cálculo do imposto (ver o artigo 81, do Decreto 85-480/80 - Regulamento do Imposto de Renda, consolidando o disposto nos Decretos Leis n.ºs. 1.493/76 e 1.584/77).

Sob o manto de simplificação do sistema de apuração do imposto, a Lei 7.713 deixou de contemplar diversos abatimento e deduções, anteriormente consagrados na legislação tributária, dentre eles os relativos à despesas com instrução.

7

Portanto, é justo e necessário o restabelecimento da possibilidade de abater-se da renda auferida pelas pessoas físicas, impermitindo-se a tributação sobre parcelas destinadas à manutenção (preservação e desenvolvimento) da fonte produtora, observando-se a sistemática própria do imposto de renda - não incidência sobre gastos necessários feitos pelo contribuinte (verjam-se o Decreto-Lei 5.844/43 e a Lei 154/47)



Comes, pois, pela aprovação do Prefeito.

Saia das Comissões, em 03 de Setembro de 1991.

Fairnardo Lira Presidente

Dario Pereira Relator

Wilson Martins

Mário Covas

Ronan Tito

Elcio Alvares

João Rocha

Meira Filho

César Dias

Henrique Almeida

Levi Dias

Ney Maranhão

Moisés Abrão

Marco Maciel

Publicado no DCN -Seção II- de 5.9.91



PROJETO DE LEI Nº 1827/91

Autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 17 de dezembro de 1990, o seguinte inciso:

"V - as despesas comprovadamente realizadas com instrução do próprio contribuinte, seus dependentes ou menor que crie ou eduque, até o montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por beneficiário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 3/91

Autoriza o abatimento das despesas de instrução para e feito de cálculo do imposto de renda.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 17 de dezembro de 1990, o seguinte inciso:

"V - as despesas comprovadamente realizadas com instrução do próprio contribuinte, seus dependentes ou menor que crie ou eduque, até o montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por beneficiário."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

.....
Art. 8.º Na declaração anual (art. 9.º), poderão ser deduzidos:

I — os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II — as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1.º da Lei n.º 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2.º da mesma lei;

III — as doações de que trata o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV — a soma dos valores referidos no art. 7.º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

e) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2.º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3.º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a cinco por cento e dez por cento de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I e III do art. 6.º e no inciso II do art. 7.º

§ 4.º A dedução das despesas previstas no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.
.....
.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1991.

Autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do imposto de renda.

Apresentado pelo Senador MARCO MACIEL

Lido no expediente da Sessão de 20/2/91 e publicado no DCN (Seção II) de 21/2/91. A Comissão de Assuntos Econômicos (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 4//9/91, leitura do Parecer nº 313/91-CAE, relatado pelo Senhor Senador Dario Pereira, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 013/91, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 3/9/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 13/9/91, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.922, de 17.09.91

SM/Nº 922

Em 17 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da

Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do imposto de renda".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.827/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/11/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.827, de 1991

Autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do Imposto de Renda.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto em pauta, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar ao art. 89, da Lei nº 8.134, de 17 de Novembro de 1970, um dispositivo que permita ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir as despesas ocorridas com sua instrução, de seus dependentes ou de menor que esteja sob seus cuidados, até o limite máximo de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por cada beneficiário, para determinação da base de cálculo do imposto.

Em sua justificação, o ilustre Autor procura apresentar a Educação como "o grande desafio nacional", na busca de soluções para os graves problemas que afetam a sociedade brasileira.



Nesse sentido, aponta a questão educacional como meta prioritária para o despertar de uma consciência do exercício da plena cidadania, cujos frutos se farão sentir em todo o organismo social.

Segundo o descortino do Autor, a qualidade do ensino público no País apresenta ainda profundas deficiências, havendo necessidade, pois, da colaboração de todos, notadamente dos contribuintes do Imposto de Renda, na busca de objetivos que visam a elevar o nível de aproveitamento dos nossos educandos, através do aprimoramento das atividades educacionais.

Adverte ainda o Mentor do projeto: "Importa, entretanto, introduzir cautelas capazes de evitar dispêndios superiores aos normalmente exigidos do cidadão, como ocorre quando o contribuinte ou seus dependentes passam a despender vultosas quantias em gastos educativos sofisticados, inclusive com estudos no exterior. Se o abatimento não sofresse limites, o Imposto de Renda estaria fadado a se tornar regressivo, perdendo com isso a sua importância como instrumento de redistribuição de renda e de justiça fiscal."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, na conformidade do art. 53, inciso II, do Regimento Interno, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Resolução nº 10, de 1991, proceder ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos da proposição em causa, no que tangencia sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a LDO e as previsões do Orçamento Anual. De igual modo, cabe a este órgão Técnico proferir parecer de mérito relativamente à matéria.



Entretanto, a análise desses aspectos se torna regimentalmente prejudicada, nos termos do art. 163, inciso I, da Resolução nº 17, de 1989, atual Regimento Interno, em virtude de a pretensão do eminente Autor já encontrar-se estatuída em diploma legal, precisamente no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o qual estabelece:

"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentas e cinquenta UFIR;"

Em face das considerações expostas, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.827, de 1991, na forma regimental.

Sala d. Comissão, 22 de julho de 1992

Germano Rigotto
 Deputado GERMANO RIGOTTO
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

Publique-se.

Em 07 / 08 / 92.

Presidente


Brasília, 05 de agosto de 1992

Of. nº P-142/92

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, e acatando o anexo parecer do Relator, Deputado Germano Rigotto, comunico a V. Exa. que declarei prejudicado o PL nº 1.827/91, do Sr. Senado Federal (PLS nº 3/91) que "autoriza o abatimento das despesas de instrução para efeito de cálculo do imposto de renda", por se tratar de matéria já regulamentada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Cordiais saudações,


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 69
Caixa: 92
PL N° 1827/1991
17

SECRETARIA - GERAL I	
Recebido	
Orgão: CCP	N.º: 3429/92
Data: 07/08/92	H.: 09:30
Ass.: <i>EP</i>	Folha: 4558